



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D O U
C	De 08/06/1995
C	Rubrica

Processo n.º 13747.000063/92-67

Sessão de : 19 de outubro de 1994

Acórdão n.º 202-07.143

Recurso n.º: 96.559

Recorrente : SEPETIBA-BLOCOS E PRE-MOLDADOS LTDA.

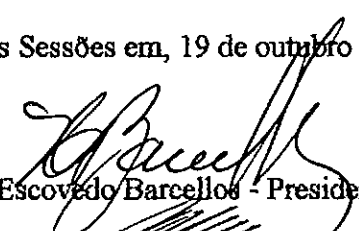
Recorrida : DRF em Nova Iguaçu - RJ

IPI - ISENÇÃO - Por força do estabelecido no parágrafo 1.º do ADCT da C.F/88, foi revogada a isenção para os artefatos de concretos destinados à construção civil (RIPI/82, art. 45, inciso VIII), a partir de 05.10.90, por constituir-se em incentivo fiscal de natureza setorial. **Recurso negado.**

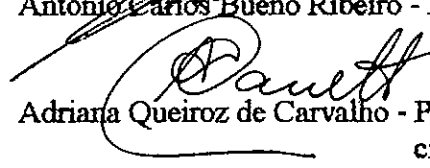
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEPETIBA-BLOCOS E PRE-MOLDADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões em, 19 de outubro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Osvaldo Trancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

fc/b/



Processo n.º 13747.000063/92-67

Recurso n.º: 96.559

Acórdão n.º: 202-07.143

Recorrente: SEPETIBA-BLOCOS E PRE-MOLDADOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria em exame, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório do Parecer de fls. 45/48, parte integrante da Decisão Recorrida de fls. 49:

"Versa o presente processo sobre o Auto de Infração de fls. 2/15, no qual está sendo exigido do contribuinte acima identificado Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI no valor de 10.654,19 UFIR, além dos encargos da TRD acumulada, juros de mora e multa de ofício de 100% prevista no artigo 364, inciso II do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82 - RIPI/82, perfazendo um total de 44.908,41 UFIR.

O lançamento foi efetivado pelo fato da empresa não ter lançado o IPI não declarado nem recolhido nos períodos de apuração (quinzenas), compreendidas entre 01/10/90 a 31/11/91, tendo como enquadramento legal os artigos 57, inciso III e 59 do RIPI/82.

Inconformada com a exigência tributária a empresa vem às fls. 18 a 29 impugnar tempestivamente a ação fiscal.

Preliminarmente, requer a nulidade do feito argumentando que em nenhum momento o autuante registra nas peças do auto de infração a verdadeira origem da autuação: a revogação da isenção dos artefatos de concreto destinados a construção civil, prevista no art. 45, inc. VIII, do RIPI/82, pelo art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, da Constituição Federal promulgada em 05/10/88; contrariando o disposto no art. 10, inc. III e IV do Decreto 70.235/72.

Quanto ao mérito, alega, em síntese, que:

- deixou de transferir o ônus de imposto aos adquirentes, não incluindo nos preços cobrados o IPI por desconhecer as alíquotas, limites e prazos de recolhimento, já que se considerava isento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13747.000063/92-67

Acórdão n.º: 202-07.143

- a autuação fere os princípios básicos de direito tributário previsto na Constituição em vigor, traduzidos nos princípios da legalidade, anterioridade, irretroatividade, entre outros citados, entendendo que a revogação dos incentivos setoriais não confirmados por lei após dois anos, após a promulgação da Constituição Federal em 05/10/88, não se aplica a isenção do IPI para os blocos de concreto, prevista no art. 45, inc. VIII do RIFI/82;

- a isenção não poderia ser simplesmente revogada pela falta de iniciativa do Poder Executivo de levar a efeito a reavaliação no prazo mencionado pelo art. 41 do ADCT;

- o incentivo em causa não pode ser incluído entre os considerados de natureza setorial, pois estes estão definidos no art. 490 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 85.450 - RIR/80, como sendo dirigido ao turismo, pesca e reflorestamento;

- mesmo admitindo a confirmação da revogação da isenção, só caberia a exigência do imposto para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/91, tendo em vista o princípio constitucional da anualidade.

No corpo da impugnação o defendente discute os aspectos jurídicos tributários e até mesmo administrativos, ilustrando seus pontos de vista com respeitável doutrina relativa ao direito tributário.

Ao se pronunciar sobre a impugnação de fls. 40/43, afirma o autuante:

I - Quanto a preliminar:

- que não encontra amparo a arguição de nulidade, pois não se configura no presente caso nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Dec. n.º 70.235/72, ou seja, os atos ou termos lavrados por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, pois entende o autuante através dos argumentos expostos na impugnação, o contribuinte demonstrou ter pleno conhecimento da matéria objeto da autuação.

II - Quanto ao mérito:

- que não houve transgressão a dispositivos constitucionais, afirmando que para tal conclusão basta uma leitura no art. 150 da C.F., partindo a seguir para uma análise dos principais princípios constitucionais de direito tributário elencados na impugnação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13747.000063/92-67

Acórdão n.º: 202-07.143

"a) Legalidade - o tributo está sendo exigido com base no dispositivo citado no auto de infração (RIPI/82) que reproduz matriz legal,

b) Anterioridade - o parág. 1.º do art. 150 da CF exclui o IPI (art. 153-IV) da hipótese prevista no seu inc. III,

c) Irretroatividade - o lançamento abrange períodos quinzenais posteriores à revogação do benefício preconizado pelo art. 41, parág. 1.º do ADCT."

- que os demais princípios constitucionais citados não se aplicam ao presente caso;

- que o decurso de prazo motivado pela falta de iniciativa do Poder Executivo deve ser questionado no fórum judiciário;

- que o fato da atividade da empresa não estar incluída entre as previstas no art. 490 do RIR não descaracteriza a definição de atividade setorial, tendo em vista a Decisão n.º 255/91 da SRRF/7.ª RF, que inclui a discutida isenção como sendo de natureza setorial, considerando-a revogada a partir de 05/10/90;

- que o tributo (IPI) não está sujeito ao princípio da anualidade, como dispõe o art. 150, parág. 1.º da CF, não se justifica assim a alegação que o imposto só poder ser cobrado a partir de 01/01/91;

- que a arguição de desconhecimento das regras aplicáveis à tributação do IPI não procede uma vez que a legislação tributária é pública, isto é, publicada no D.O.U., e ao formalizar consulta protocolada em 28/12/90 (Proc. n.º 13746.000553/90-11) se reportou à confirmação ou à revogação do inc. VIII, do art. 45, do RIPI/82, finalizando que a empresa teria que se adequar à sistemática de tributação do IPI e recolher o imposto calculado de acordo com a alíquota constante da TIPI/SH, propondo a manutenção da ação fiscal em sua integralidade."

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, julgou procedente o auto de infração em tela, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

"Quanto à preliminar levantada pela impugnante, muito embora na descrição dos fatos e enquadramento legal, ou em qualquer outra peça anexa ao auto de infração, não seja citada nem descrita a infração relativa ao



Processo n.º: 13747.000063/92-67

Acórdão n.º: 202-07.143

art. 41 do ADCT, este fato não pode dar causa à anulação do processo, nem tampouco à reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnação, vez que a inclusão ou não da isenção do IPI aplicada aos artefatos de concreto destinados à construção civil (art. 45, inc. VIII do RIPI/82) entre os incentivos de natureza setorial revogados pelo art. 41, é exaustivamente discutida na peça impugnatória, afastando de plano qualquer alegação sobre cerceamento de defesa.

Em relação ao mérito, impossível aceitar que foram feridos preceitos constitucionais, pois se admitindo isso, teríamos que considerar o próprio IPI como um tributo inconstitucional.

A instituição do tributo é anterior à promulgação da atual Carta Magna (05/10/88), que confirmou a sua legalidade, reproduzindo, inclusive, dispositivo constante da Constituição anteriormente vigente que concedia a faculdade ao Poder Executivo de alterar as alíquotas a qualquer tempo, não estando, pois, sujeito ao princípio da anualidade (arts. 150 e 153 da CF de 05/10/88).

Também não é difícil concluir que a intenção do legislador constitucional, ao incluir o discutido art. 41 no ADCT, era de facultar ao Poder Executivo a reavaliação dos incentivos de natureza setorial, tendo em vista os interesses nacionais face ao excesso de incentivos dessa natureza, muitos deles não justificando a sua manutenção. Dessa forma, não prospera a alegação da falta de iniciativa do Poder Executivo, pois não consta do texto constitucional nenhuma previsão da obrigatoriedade dessa reavaliação para revogação dos incentivos.

A isenção ora discutida não é de caráter geral. Os produtos industrializados pelo contribuinte, blocos de concreto, somente eram contemplados pela isenção quando destinados à construção civil, logo a alíquota do IPI já estava prevista na TIPI, assim como as demais regras aplicáveis, tais como os períodos de apuração, lançamento e recolhimento, já se encontravam definidos na legislação do imposto.

Por fim é mister esclarecer que o entendimento de que o incentivo questionado é de natureza setorial e portanto está revogado desde 05/10/90 pelo art. 41 do ADCT da CF, já foi expresso pela Coordenação do Sistema de Tributação - CST, vide Parecer CST/SIPC n.º 483/92 e sendo este órgão dentro da estrutura da Secretaria da Receita Federal o mais capacitado para a interpretação da legislação tributária, não há como esta instância (DRF-Nova Iguaçu) expressar entendimento divergente."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13747.000063/92-67

Acórdão n.º: 202-07.143

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 52/67, onde, além de reeditar os argumentos de sua impugnação, invoca os ensinamentos do jurista Geraldo Ataliba, em seu parecer acerca de "Isenção de ISS para Serviços de Engenharia" (Revista de Direito Tributário n.º 50, págs. 35/36), para concluir estar contemplada pela isenção técnica (grifo do original), não se aplicando a regra de revogação cogitada pelo art. 41, § 1.º do ADCT, que diz respeito, tão-somente, aos INCENTIVOS DE NATUREZA SETORIAL E NÃO ÀS ISENÇÕES TÉCNICAS.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13747.000063/92-67

Acórdão n.º: 202-07.143

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a matéria em exame - cobrança do imposto com fundamento na revogação da isenção de IPI sobre a produção de artefatos de concretos destinados à Construção Civil (RIPI/82, art. 45, inciso VIII), pela aplicação do art. 41 e seu parágrafo 1.º do ADCT da CF/88 - é bastante conhecida deste Colegiado.

A posição aqui adotada, por unanimidade de votos, está muito bem expressa no voto condutor do Acórdão n.º 202-06.655, da lavra do Ilustre Conselheiro Elio Rothe, cujas razões de decidir neste particular, adoto e abaixo transcrevo:

"As isenções previstas nos incisos VI, VII e VIII do artigo 45 do RIPI/82, em causa, têm seu fundamento no artigo 29 da Lei nº 1.593/77, a qual, por sua vez, deu nova redação ao artigo 31 da Lei nº 4.864, de 29.11.65 (Suplemento do Diário Oficial de 30.11.65).

A Lei nº 4.864/65 tem como ementa:

"Cria medidas de estímulos à Indústria de Construção Civil"

O artigo 31 da Lei nº 4.864/65 dispõe:

"Ficam isentas do imposto de consumo as casas e edificações pré-fabricadas, inclusive os respectivos componentes quando destinados a montagem, constituídos por painéis de parede, de piso/ e cobertura, estacas, baldrames, pilares e vigas, desde que façam parte integrante de unidade fornecida diretamente pela indústria de pré-fabricação e desde que os materiais empregados na produção desses componentes, quando sujeitos ao tributo, tenham sido regularmente tributados."

A seguir, a Lei nº 1.593/77, pelo seu artigo 29, deu nova redação ao artigo 31 referido, dispondo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13747.000063/92-67

Acórdão n.º: 202-07.143

"Art. 29 - O artigo 31 da Lei nº 4.864 de 29 de novembro de 1965, alterado pelo Decreto-lei nº 400, de 30 de dezembro de 1968, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 31 - Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados:

I - as edificações (casas, hangares, torres e pontes) pré-fabricadas;

II - os componentes, relacionados pelo Ministro da Fazenda, dos produtos referidos no inciso anterior, desde que se destinem à montagem desses produtos e sejam fornecidos diretamente pela indústria de edificações pré-fabricadas:

III - as preparações e os blocos de concreto, bem como as estruturas metálicas, relacionados ou definidos pelo Ministro da Fazenda, destinados à aplicação em obras hidráulicas ou de construção civil."

Por outro lado, a C.F./88, em seu ADCT, pelo artigo 41, determinou a reavaliação dos incentivos fiscais de natureza setorial, então em vigor, determinando a revogação daqueles que no fossem confirmados no prazo de dois anos da promulgação da Constituição, **verbis**:

"Art. 41 - Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

Parágrafo 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei."

Assim, na aplicação do artigo 41 da ADCT da C.F./88, cabe, primeiramente, indagar se a isenção pode se constituir num incentivo fiscal.

É o professor Aires Ferdinando Barreto, in Revista de Direito Tributário nº 42, páginas 167/168, que preleciona:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º: 13747.000063/92-67

Acórdão n.º: 202-07.143

"Estímulos fiscais são tratamentos, legais menos gravosos ou desonerativos da carga tributária, concedidos a pessoas físicas ou jurídicas, que pratiquem atos ou desempenhem atividades consideradas relevantes às diretrizes da política econômica e, ou, social traçada pelo Estado.

Os estímulos representam, assim, instrumentos jurídicos de que dispõe o Estado para atingir interesses públicos considerados relevantes, sendo comum sua utilização para criar, impulsionar ou incrementar os resultados das políticas de desenvolvimento nacional.

Os incentivos manifestam-se sob várias formas jurídicas. Expressam-se, em sentido lato, desde a forma imunitória até a de investimentos privilegiados, passando pelas isenções, alíquotas reduzidas, suspenso de impostos, manutenção de créditos, bonificações, e outros tantos mecanismos, cujo último é sempre o de tornar as pessoas privadas colaboradoras da concretização das metas postas ao desenvolvimento econômico e social pela adoção do comportamento ao qual esto condicionados." (grifei)

Também, o mestre Geraldo Ataliba se pronunciando sobre a matéria in Revista de Direito Tributário nº 50, página 35:

"Ora, há vasta doutrina e jurisprudência - comentando ampla legislação - sobre incentivos fiscais. O insigne prof. Antonio Roberto Sampaio Doria liderou estudos científicos sistemáticos sobre o tema (Incentivos fiscais para o desenvolvimento, Bushatsky, S. Paulo). Estamos, no Brasil, familiarizados com o instituto, de modo a não caber dúvida razoável quanto ao seu alcance. Desconheço - e atrevo-me a manifestar que dificilmente se encontrará - autor, ou decisão judicial que rejeite a incluso das isenções tributárias como espécie de incentivo, ou como instrumento de incentivos."

Portanto, na palavra dos doutos, está que a isenção pode se constituir em incentivo fiscal, sendo que, no caso concreto em exame, desnecessária a indagação quanto à natureza da isenção, eis que, como visto, a lei



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13747.000063/92-67

Acórdão n.º: 202-07.143

básica que a instituiu deixou clara a sua finalidade incentivadora ao dispor, expressamente, em sua ementa, tratar da criação de medidas de estímulo à indústria da construção civil.

Desse modo, a isenção em pauta não pode deixar de ser considerada um incentivo fiscal.

Em seguida, cabe perquirir quanto à natureza setorial ou não da referida isenção.

O termo "setorial" que significa relativo a setor, juridicamente, não tem significação própria, e, como se trata de vocábulo de uso comum na área econômica e com esse alcance utilizado no dispositivo constitucional, é nesse campo que deve ser apreendido o seu entendimento.

Na Enciclopédia Saraiva de Direito, em seu verbete Incentivos Fiscais, às fls. 227, diz Ana Maria Ferraz Augusto:

"o que caracteriza o incentivo setorial é a finalidade restrita a um determinado setor da atividade econômica."

O vocábulo "setor" tem o significado de parte, segmento, conforme se depreende do "Aurélio":

"1. Subdivisão de uma região, zona, distrito, seção, etc....."

3. Esfera ou ramo de atividade; campo de ação; âmbito setor financeiro."

Ao tratar da "Incidência do Sistema Constitucional Tributário de 1988" na Revista de Direito Tributário nº 47, página 130, diz Ritinha Stevenson Georgakilas:

"Fundamental é determinar o sentido da expressão "incentivos de natureza setorial", para que se entenda o alcance da disposição em exame, ou seja, que benefício ela afeta. Sobre o conceito



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13747.000063/92-67

Acórdão n.º: 202-07.143

de incentivo fiscal e sua relação com as isenções (cuja abordagem apresenta interesse neste estudo), entendemos, seguindo em linhas gerais, a lição de Henry Tilbery, que incentivo fiscal é gênero de que a isenção tributária seria espécie. "Natureza setorial, por sua vez, diz respeito ao setor da economia ou ramo de atividade econômica."

Sem a necessidade de enumerar, existem incentivos fiscais que se dirigem para toda sociedade, sem qualquer espécie de restrições, enquanto que outros têm por finalidade atingir determinadas áreas da economia ou a determinada atividade.

Pelo exposto, é de se concluir que a natureza setorial de que trata o artigo 41 do ADCT da C.F./88 diz respeito a segmento da atividade econômica, e que tem aplicação à isenção em questão, já que esta foi instituída em ato específico de estímulo à indústria da construção civil, que é importante ramo da atividade econômica do País.

Por conseguinte, não preenchidas as condições do artigo 41 e parágrafo 1º do ADCT, revogada está, a partir de 05.10.90, a isenção contida no artigo 45, inciso VI, VII e VIII do RIPI/82."

Quanto à tese deduzida pela Recorrente de que ao caso não se aplicaria a norma do citado art. 41 do ADCT, devido ao fato de o Poder Executivo não ter encaminhado ao Legislativo projeto de lei propondo a extinção do benefício fiscal em foco, dela discordo, porque este procedimento, em si, reflete o resultado da reavaliação que o Poder Executivo fez sobre o assunto, ou seja, sua discordância no que concerne à continuidade da isenção em apreço, o que torna seu propósito a tomada da iniciativa reclamada pela Recorrente ante o disposto na referida norma.

Igualmente é improcedente a invocação do Princípio Constitucional da Anualidade (CF, art. 150, III, "b"), no sentido de ser exigido da Recorrente o imposto a partir de 01.01.91, por força do contido no parágrafo 1.º, art. 150, da CF/88, que exclui o IPI dessa exigência.

São essas as razões que me levam a manter a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, e, conseqüentemente, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO